

PROCESSO TC № 11994/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 2321/2013

1. <u>INFORMAÇÕES GERAIS</u>

ÓRGÃO: IPSEM- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande AUTORIDADE HOMOLOGADORA: ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais BENEFICIÁRIO(A): MARIA FRANCISCA MÁXIMO DE OLIVEIRA

CARGO: Fiscal Professor de Educação Básica I

MATRÍCULA: 17.402-5/12.412

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura

DATA ADMISSÃO: 22/01/2003 DATA NASCIMENTO: 22/07/1958

ATO: Portaria – A nº 0054/2013, publicada no Boletim Oficial do IPSEM, período de 01 a 31.07.2013

IDADE: 55 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 6.995 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso I, da CF

VALOR: R\$ 701,47

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA FRANCISCA MÁXIMO DE OLIVEIRA, no cargo de Fiscal Professor de Educação Básica I, matrícula nº 17.402-512.412, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público Junto ao TCE/PB

tlcr Fl. 1/1